



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

## **INDICAÇÃO Nº 038, DE 03 DE MAIO DE 2022.**

**LINCOLN JOSÉ FRANCO**, Vereador desta **CÂMARA MUNICIPAL**, respeitosamente **INDICA** ao Chefe do Executivo, Sr. **SILVIO CÉSAR SARTORELLO**, observado os dispositivos regimentais, o quanto segue:

**I – Que o Executivo Municipal elabore Projeto de Lei para concessão de isenção de pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis urbanos que residam no mesmo e sejam portadores de doenças graves.**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente indicação se faz necessária uma vez que a matéria a qual dispõe o citado Projeto de Lei é de competência privativa do Executivo, extirpando do Legislativo a sua iniciativa. Ressalta-se que o objetivo por ela pretendido é de elevada importância, pois, atentando-se ao princípio de Justiça Social, busca unicamente ajudar uma delimitada e carente faixa de pessoas.

A contemplação dos portadores de doenças graves com a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU reveste-se como um ato de ajuda e amparo aos que, durante o período de enfretamento de suas moléstias, não possuem condições de arcar com gastos exteriores. Vale destacar que os portadores de doenças graves enfrentam diariamente enormes adversidades devido a suas enfermidades, razão pela qual centralizam todos os seus esforços na luta pela cura ou até mesmo, em alguns casos, na sua sobrevivência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Diante do exposto, segue minuta de Projeto de Lei dispondo sobre a respectiva matéria.

Que o Sr. Prefeito Municipal seja informado sobre a presente indicação.

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 03 de Maio de 2022.

  
LINCOLN JOSÉ FRANCO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU, no Município de Tabapuã-SP por motivo de doenças graves e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ - SP APROVA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Urbano – IPTU, o proprietário de imóvel residencial, diagnosticado como portador de doença grave, ou que possua dependente portador de doença grave, conforme regulamentação pertinente:

**DA REGULAMENTAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPTU POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE**

## **TÍTULO I DA DOENÇA GRAVE E SEU DIAGNÓSTICO**

**Art. 2º** - Considera-se portador de doença grave, para efeitos desta Lei:

I – o acometido de neoplasia maligna;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- II – o portador do vírus HIV, que tenha ou não, desenvolvido AIDS;
- III – o que estiver em estágio terminal de vida.

**Art. 3º** - Será considerado diagnosticado, para efeitos desta Lei, aquele que apresente atestado de diagnóstico assinado por médico, pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças (CID), e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que a pessoa ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracteriza estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos I, II e III, do art. 2º desta Lei.

## TÍTULO II DOS DEPENDENTES

**Art. 4º** - Serão considerados dependentes, do proprietário do imóvel, para efeitos desta Lei:

- I – o parceiro afetivo, casado ou vivendo em união estável;
- II – o descendente em linha reta, consanguíneo ou não, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, desde que não seja casado;
- III – o ascendente em linha reta, consanguíneo ou não, com idade superior a 60 (sessenta) anos, desde que resida com o proprietário do imóvel;
- IV – o incapaz, de que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal;
- V – o menor de 18 (dezoito) anos, de que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**

**ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04**

§ 1º No caso do inciso II, será estendida a idade do descendente para 21 (vinte e um) anos, se observado que ainda se mantém na situação de dependência em virtude de estar matriculado em entidade de ensino técnico e para 26 (vinte e seis) anos se matriculado em entidade de ensino superior.

§ 2º Para a garantia da efetividade do §º 1, será prova da matrícula em entidade de ensino e da idade do dependente, aquela datada da época em que a isenção de IPTU foi requerida.

§ 3º Todas as situações mencionadas neste artigo devem ser comprovadas mediante documentação correspondente.

## **TÍTULO III DO PRAZO DE ISENÇÃO**

**Art. 5º** - O prazo de isenção cessa ao findar a doença grave do proprietário do imóvel ou de seu dependente, ou com a morte do portador da doença grave.

## **TÍTULO IV DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO REQUERENTE**

**Art. 6º** - Para que sejam concedidos os direitos previstos por esta Lei, deverá a requisição ser feita mediante processo administrativo, onde deverá o requerente anexar todos os documentos nesta Lei exigíveis .

§ 1º Nos casos em que o servidor público observar a falta de documento, o qual entenda necessário para a resolução do processo administrativo, o mesmo será solicitado pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

servidor público, cabendo ao requerente o dever de apresentá-lo em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, sob pena de que seja o processo administrativo arquivado sem resolução.

§ 2º Por se tratar de medida que visa atenuar os encargos financeiros ao requerente, o mesmo poderá pedir o desarquivamento do processo administrativo, se apresentados os documentos que faltavam a sua resolução, sem prejuízo da taxa de expediente prevista no Código Tributário Municipal.

§ 3º Ressalvados os casos do § 2º, do art. 4º, desta Lei, deverá o requerente beneficiado apresentar, até o último dia útil de outubro dos anos subsequentes, prova de que permanece na situação de beneficiário.

## TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 7º** - Deverá a administração dar preferência a resolução dos processos administrativos referentes aos requerimentos desta isenção.

**Art. 8º** - Os processos administrativos em que seja concedido o benefício ficarão em posse do Departamento que o concedeu, para que seja feita a devida fiscalização anual, a fim de evitar perda de arrecadação ao Município, e só poderá ser arquivado mediante o restabelecimento da cobrança do IPTU e findo o benefício.

## TÍTULO DAS VEDAÇÕES

**Art. 9º** - Está vedado o benefício de que trata o art. 1º da presente Lei:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- I – a pessoa jurídica;
- II – a pessoa física que não comprove insuficiência financeira para pagar o IPTU;
- III – ao proprietário que possua mais de um imóvel, no interior ou exterior do Município;
- IV – o proprietário de imóvel com metragem quadrada superior a 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

Parágrafo único: Será meio de prova da insuficiência do inciso II deste artigo:

- I – comprove renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos federal vigentes à época do requerimento;
- II – comprove renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos federal vigentes à época do requerimento, desde que comprove por outros meios que não dispõe de valores, sem que afete o custeio digno de sua pessoa e seus dependentes.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** – Nos casos de negada a concessão do benefício mencionado nesta Lei, pela autoridade competente, poderá o requerente, nos casos de alteração dos fatos demonstrados anteriormente, pedir o desarquivamento do processo administrativo e sua reavaliação.

**Art. 11** – Compete ao Departamento de Tributos e Fiscalização, a concessão do benefício mencionado nesta Lei, mediante parecer positivo dos Departamentos de Saúde e Assistência Social, sob pena de nulidade da decisão proferida no processo administrativo.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

**Art. 12** – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tabapuã-SP, \_\_\_\_ de Maio de 2022.

**SILVIO CÉSAR SARTORELLO**  
Prefeito Municipal